

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2019

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

O Ministério da Saúde, define a “endometriose como uma doença inflamatória provocada por células do endométrio (tecido que reveste o útero) que, ao invés de serem expelidas durante a menstruação, se movimentam no sentido oposto e caem nos ovários ou na cavidade abdominal, onde voltam a multiplicar-se e a sangrar”.

As mulheres com essa enfermidade costumam ter sintomas diversos, como dores durante o período menstrual (que pode incapacitá-las de exercer as suas atividades habituais), sofrimento nas relações sexuais, sangramentos intestinais e urinários, além de dificuldade de engravidar. Inclusive o tema vem sendo tratado no âmbito do Direito Médico, tendo o presente projeto a colaboração da Advogada Dr.^a Tamize de Azevedo Ferreira, sócia do escritório Jobim Advogados, especialista na área.

Segundo o “Blog da Saúde” – www.blog.saude.gov.br, uma a cada dez brasileiras tem endometriose. O diagnóstico da endometriose é feito a partir de uma apreciação ginecológica clínica, acompanhada de exames de imagem, como ultrassonografias, ressonâncias magnéticas e por laparoscopia (método considerado como padrão ouro para a confirmação da doença). O tratamento da enfermidade, por sua vez, que depende de uma série de fatores, como idade, gravidade dos sintomas e intenções reprodutivas, pode ser medicamentoso ou cirúrgico.

Nesse sentido, encaminhamos essa indicação ao Senhor Prefeito, com o objetivo de sugerir que o Município adote política pública que aprimore os cuidados prestados às mulheres com endometriose.

Insta registrar que os problemas decorrentes dessa condição, além da dor, afetam ainda, a vida profissional e conjugal da mulher. Fragilizam-na física, psicológica e socialmente. O assunto, portanto, precisa ser analisado com o máximo cuidado e com a maior celeridade possível.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Cesar Zacher, Vereador**, em 15/04/2019, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0045879** e o código CRC **9807EC4D**.

Referência: Processo nº 042.00015/2019-54

SEI nº 0045879